

## Proposta de Deliberação

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur) em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da reprovação da prestação de contas por irregularidades na execução financeira das despesas realizadas com os recursos do convênio 34/2009 (Siconv 702988), que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio ao projeto “Rasgadinho”, realizado de 20 a 23/2/2009, na cidade de Aracaju/SE.

2. O valor do ajuste foi estabelecido em R\$ 223.000,00, dos quais R\$ 200.000,00 foram repassados pelo MTur em parcela única em 16/3/2009 (20090B800269), enquanto o restante, R\$ 23.000,00, correspondeu à contrapartida. O plano de trabalho aprovado contemplava o pagamento de cachê dos artistas/bandas (peça 1, p. 27-38).

3. Em maio de 2009, a ASBT encaminhou a prestação de contas (peça 8, p. 24-98, e peça 9, p. 1-64). Examinada a documentação enviada pelo gestor, o órgão concedente aprovou a execução física do objeto, por meio do parecer de análise de prestação de contas – parte técnica 31/2010, de 14/1/2010 (peça 1, p. 86-91). Já a nota técnica de reanálise 280/2010 concluiu pela aprovação da prestação de contas (peça 1, p. 103-106).

4. Contudo, o MTur reviu seu posicionamento, ante os fatos narrados no relatório de demandas externas da Controladoria-Geral da União (CGU), relativos a: contratação irregular de bandas musicais mediante inexigibilidade de licitação, por meio da empresa Multicultural; ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada; ausência de publicidade dessa inexigibilidade e do respectivo contrato; divergência entre os valores contratados e os recebidos pelas bandas como cachê; ausência de registro no Siconv da apresentação e aprovação da prestação de contas; ausência de cláusula necessária nos contratos firmados pela ASBT; duplicidade de pagamento das bandas musicais, com recursos do presente convênio e do município (peça 1, p. 115-150). Dessa forma, a aplicação financeira foi reprovada pela nota técnica 544/2014 (peça 1, p. 110-114).

5. Instaurada a TCE, o MTur emitiu o relatório 314/2015, que conclui pela reprovação da prestação de contas e pela impugnação total dos recursos federais repassados, com atribuição de responsabilidade solidária entre o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a ASBT (peça 1, p. 171-175). Após a emissão de relatório de auditoria, do respectivo certificado de auditoria pelo controle interno e do conhecimento pela autoridade ministerial (peça 1, p. 201-211), os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas.

6. Neste Tribunal, foi realizada diligência à CGU, com solicitação de cópia dos papéis de trabalho que embasaram o relatório de demandas externas. O órgão encaminhou os documentos às peças 7-13.

7. Após análise dos autos e das informações enviadas, a Secex-SE promoveu a citação solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peça 19) e da ASBT (peça 18) nos seguintes termos:

“2. O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos a esta associação, em face da impugnação parcial das despesas do Convênio 0034/2009 (Siafi/Siconv 702988), em virtude de:

(a) divergência entre valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê;

(b) indícios de pagamentos em duplicidade”:

Tabela 1 – diferença de cachês

Banda/Artista Musical	Valor Informado do Cachê (R\$)				Diferença (R\$)
	Pela ABST	Pelo representante da Banda	Pago com outras fontes	Pago pelo MTur	
Karla Isabella	21.000,00	16.500,00	7.000,00	9.500,00	11.500,00
Guita Freva	20.000,00	14.000,00	20.000,00	0,00	20.000,00
Los Guaranis	30.000,00	23.000,00	15.000,00	8.000,00	22.000,00
Adelmo e Banda	20.000,00	15.000,00	10.000,00	5.000,00	15.000,00
Armandinho Dodô & Osmar	112.000,00	80.000,00	0,00	80.000,00	32.000,00
Rogério e Banda	20.000,00	14.000,00	20.000,00	0,00	20.000,00
<b>TOTAL (R\$)</b>	<b>223.000,00</b>	<b>162.500,00</b>	<b>72.000,00</b>	<b>102.500,00</b>	<b>120.500,00</b>

Tabela 2 – débito consolidado

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
108.071,75	16/3/2009

8. Regularmente citados, os responsáveis apresentaram alegações de defesa idênticas (peças 22 e 23), as quais foram examinadas pela unidade instrutiva (peça 24), que concluiu:

“33. Para finalizar as análises das alegações, cabe mencionar que os responsáveis não apresentaram argumentos de defesa quanto ao questionamento acerca da divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, bem como sobre os indícios de pagamentos em duplicidade, razão pela qual propomos a rejeição das alegações de defesa dos responsáveis

(...)

39. Lembremos que a responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto adveio dos pagamentos efetuados à empresa por intermediação na contratação, caracterizada pela divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê (R\$ 60.500,00), ante os indícios de duplicidades de pagamentos aos artistas (R\$ 72.000,00), o que propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação de parcela dos recursos, mas que o defendente não apresentou nas suas alegações de defesa, não obstante ter sido dada a oportunidade de o mesmo contestar e provar a pretensa não ocorrência.

40. A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento ao art. 17 da Portaria/MTur 153/2009 e às alíneas ‘b’ e ‘hh’ do inciso II da cláusula terceira do convênio em apreço, pois, na condição de conveniente, tinha obrigação de fazê-lo, pois os valores pagos em duplicidade constituíram aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho, e os pagamentos de intermediação à empresa contratada constituíram pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar”.

9. A Secex-SE propôs o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, imputação de débito no valor de R\$ 108.071,75, em solidariedade à associação, e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. O MP/TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva, sugerindo que sejam também julgadas irregulares as contas da ASBT (peça 27).

## II

11. É oportuno ressaltar que a unidade instrutiva não citou os responsáveis pela ausência dos contratos de exclusividade, apesar de esse ser o motivo ensejador da TCE na origem. Dessa forma, atuou conforme o entendimento recentemente firmado sobre o tema, por meio do acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, uniformizando o encaminhamento a ser dado aos casos envolvendo convênios do MTur, quando verificada tal ocorrência:

“9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à

apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.”

12. A decisão em comento, ao mesmo tempo em que dispôs ser a apresentação de carta de exclusividade – ao invés do contrato – apenas uma impropriedade na execução do convênio a qual contraria a Lei de Licitações (item 9.2.1), considerou que tal situação, se única incorreção constatada, não enseja a irregularidade das contas do responsável nem dá causa à imputação de débito (item 9.2.3).

13. Outro importante aspecto da deliberação diz respeito ao nexo de causalidade. Quanto a isso, o acórdão não considera evidenciada sua quebra pela mera ausência do contrato de exclusividade, mas apenas quando não for possível confirmar que os pagamentos efetuados no âmbito do convênio foram recebidos pelo artista ou seu representante – seja ele habilitado por meio de contrato, procuração ou carta de exclusividade (item 9.2.3.2).

14. No presente caso, a execução física do convênio foi aprovada pelo MTur, visto que os responsáveis comprovaram a realização do evento (peça 1, p. 111). No que tange apenas aos recursos federais, o pagamento à empresa contratada ocorreu mediante a emissão de nota fiscal, em que os serviços/shows foram discriminados e atestados, havendo correlação com a movimentação financeira, evidenciada mediante extrato bancário da conta específica (peça 12, p. 33 e 35).

15. Nesse contexto, acolho parcialmente a proposta da unidade instrutiva.

16. Quanto ao primeiro item da citação (divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê), retomo a declaração de voto do acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, no qual deixei registrado que o funcionamento do mercado de eventos envolve a participação de empresários exclusivos e empresários exclusivos *ad hoc*. Dessa forma, a arbitragem de ganhos internos no relacionamento desses atores entre si e entre eles e os artistas não é função deste Tribunal. Cabia ao MTur ter demonstrado que o valor pago era compatível com o preço de mercado ou com valores anteriormente recebidos pelo artista em outros eventos equivalentes. Portanto, não é possível caracterizar essa divergência como débito.

17. Em relação ao segundo item da citação, a conveniente não informou que o evento também foi custeado pela prefeitura de Aracaju, mediante contratação da empresa Beija-flor Produções Artísticas Ltda. pela Fundação Cultural Cidade de Aracaju (Funcaju), para apresentações das mesmas bandas musicais pagas com recursos do presente convênio (peça 13, p. 9-13), exceto a banda Armandinho Dodô & Osmar.

18. Em suas alegações de defesa, os responsáveis alegaram apenas que “(...) não houve nenhuma autorização ou relação da ASBT fora do plano de trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo para recebimento ou pagamento das bandas com qualquer recurso além do previsto no

convênio” (peça 22, p. 3, e peça 23, p. 3). Nesse ponto, ressalto que a contrapartida pactuada na avença em questão foi de R\$ 23.000,00, depositada na conta bancária do convênio (peça 12, p. 35).

19. Diante da confusão de recursos públicos (féderais e municipais) utilizados no pagamento da referida apresentação, não é possível comprovar inequivocamente que a integralidade dos recursos federais repassados tenha sido efetivamente utilizada nas mencionadas despesas ou que deveriam ter sido repassados naqueles montantes, motivo pelo qual a conveniente (ASBT) deve ser condenada a ressarcir o erário federal no montante correspondente ao valor pago em duplicidade, constatada a partir dos empenhos da Funcaju à peça 13, p. 9-13.

<b>Banda/Artista</b>	<b>Valor do plano de trabalho</b>	<b>Pago com outras fontes</b>	<b>Débito (R\$)</b>
Karla Isabella	21.000,00	10.000,00	10.000,00
Guita Freva	20.000,00	10.000,00	10.000,00
Los Guaranis	30.000,00	10.000,00	10.000,00
Adelmo e Banda	20.000,00	10.000,00	10.000,00
Rogério e Banda	20.000,00	10.000,00	10.000,00
		Total	50.000,00

20. A propósito, posicionamento semelhante foram adotados nos acórdãos 7456/2016, 8664/2017 e 1880/2017, todos da 1ª Câmara do Tribunal e de minha relatoria.

21. Considerando-se a data do repasse dos recursos (16/3/2009) para fins de ocorrência do dano, não houve prescrição da pretensão punitiva. Assim, é cabível a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Por todo o exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de outubro de 2017.

**WEDER DE OLIVEIRA**

Relator